

## **CONSULTA PÚBLICA DA ERSE PARA A REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO SECTOR ELÉCTRICO**

A Galp Energia (GE) em nome das suas participadas com actividades no Sistema Eléctrico Nacional (SEN) e, de um modo mais abrangente, representando também as suas participadas com actividades no sistema energético nacional, sujeitas a regulação pela ERSE, agradece a Consulta Pública agora realizada, apresentando de seguida os comentários e sugestões que a mesma lhe oferece.

Num comentário inicial, valorizamos positivamente de um modo geral os desenvolvimentos propostos, no que eles aprofundam a concretização da transposição da 3ª Directiva Europeia da Electricidade, bem como tentam responder às exigências ditadas pelo calendário de extinção das Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais.

Sem prejuízo do anterior, consideramos que a proposta de revisão parece remeter em excesso para subregulamentação posterior a concretização de algumas das propostas fundamentais apresentadas, o que poderia ter sido evitado, de modo a defender a objectividade e a transparência destes processos. Deste modo, apresentamos de seguida algumas sugestões de clarificação de pontos que consideramos fundamentais, que deveriam ser tidos em conta na versão final dos regulamentos, sob pena de se criar alguma instabilidade regulatória, o que seria menos desejável.

A organização dos nossos comentários atende ao posicionamento da Galp Energia no sector energético português. Deste modo, é enquanto comercializador de electricidade em regime de mercado que respondemos mais especificamente às propostas apresentadas pela ERSE, em particular no que concerne ao RRC e RT. No entanto, dado que algumas das propostas agora apresentadas em sede de RT terão impacto relevante nas operadoras de infraestruturas quanto ao nível, previsibilidade e estabilidade dos seus Proveitos Permitidos, permitimo-nos comentar especificamente estes pontos numa óptica alargada de distribuidores de energia, também regulados pela ERSE.

Naturalmente, desde já confirmamos a disponibilidade para prestar algum esclarecimento adicional julgado de interesse pela ERSE.

## REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

**NOTA** Optou-se por responder agregadamente a cada conjunto de questões constante do Documento Justificativo, dado os mesmos dizerem respeito a um tema agregador. Quando necessário, por questões de clareza de exposição, isolaram-se questões específicas desse conjunto.

### **Q1-3 Facilitador de Mercado**

Nada havendo de princípio a obstar à criação desta figura, cuja existência foi aliás estabelecida legislativamente, considera-se que a proposta é pouco explícita, nomeadamente em termos de que se considera de remuneração pelos serviços prestados.

Sendo certo que a progressiva diminuição de mercado do CUR recomenda o desenvolvimento de soluções alternativas para a aquisição de electricidade em regime PRE, não resulta claro se as condições de venda de energia a este agente seguirão necessariamente as estabelecidas actualmente para o CUR, ou quais serão as balizas – se existentes - nas contratações em mercados organizados ou bilaterais. Recomenda-se assim uma maior explicitação do regime e condições previstas para esta actividade.

### **Q4-12 Fornecimento no Âmbito do Mercado Retalhista**

#### *Q4-6 Fornecimento Supletivo pelo CUR*

Consideramos de particular relevância esta questão, nomeadamente no que concerne à garantia de fornecimento pelo CUR, no caso de comercializador em regime de mercado (COM) ficar inibido de exercer a actividade (cf. Q6).

Sendo certo que alguns detalhes terão de ser estabelecidos em subregulamentação, a GE relembra que colocou uma questão prática quanto à aplicação deste princípio de contratação pelo CUR no sector do Gás Natural, a qual continua por responder. Permitimo-nos assim reproduzi-la nestes comentários, instando a ERSE a clarificar a situação:

*“Sendo certo que cabe ao comercializador que fica inibido de exercer a actividade a comunicação dos dados pessoais ao CUR, para que este contacte o cliente, não será muito credível que, em termos práticos, um comercializador nestas condições – falência, cassação de licença, terminação do contrato de acesso às redes, etc. - se “preocupe” com estes detalhes. Deste modo, a única entidade que poderá garantir a cedência dos referidos dados pessoais é a ORD relevante, a qual contudo não possui as autorizações necessárias. Considera-se assim que a regulamentação deve expressamente prever esta situação, sob pena de se colocar em causa a continuidade do fornecimento ao consumidor final”.*

#### Q7-9 *Acesso aos Dados do RPE*

A GE concorda com os princípios estabelecidos na proposta, nomeadamente quanto à necessária diferenciação de tratamento dos clientes domésticos (em que por defeito os dados do RPE estarão “fechados”) dos não-domésticos (dados do RPE “abertos), bem como a possibilidade, em qualquer caso, do cliente optar pela não divulgação dos seus dados. Deste modo, considera-se que é obtido um equilíbrio adequado entre o estabelecido na legislação de protecção de dados, sem prejudicar desnecessariamente a divulgação de informação relevante para a promoção do dinamismo do processo de mudança de comercializador e, assim, do ambiente concorrencial.

No entanto, consideramos que a regulamentação a aprovar deveria já concretizar com algum detalhe o que se considera como dados de acesso massivo no caso dos clientes não-domésticos, nomeadamente aqueles que permitem uma caracterização do perfil de risco do cliente, sejam os registos de interrupções de fornecimento, fraudes, etc. Não sendo óbvio que esta disponibilização seja facilmente aceite pelo consumidor, ainda que a mesma fosse de evidente interesse para o COM, consideramos de especial relevância uma transparência acrescida nesta questão.

No que respeita à inclusão dos dados de consumo dos últimos 24 meses no RPE, a proposta – se não obrigar a investimentos massivos em Sistemas de Informação – merece o nosso acordo. É nosso entendimento que esta alteração regulamentar deverá ser expressamente considerada como automaticamente incluída nos contratos de fornecimento com os clientes finais, de modo a evitar discussões estéreis sobre protecção de dados pessoais.

Permitimo-nos também notar que a questão da verificação de Isenção de CAV ou de elegibilidade para Apoios Sociais não deve ser utilizada como a primeira justificação para esta alteração. É ao consumidor que cabe fazer prova dessa situação, sem o que os COMs poderão ver-se face a aproveitamentos inadequados, não sendo uma simples consulta a um registo de consumo de 24 meses uma prova “*sine qua non*”<sup>1</sup>.

#### Q11-12 *Factura de Fecho de Contrato*

A GE valoriza positivamente o princípio da proposta, no que a mesma pode contribuir para uma racionalização do mercado, facilita o processo de mudança e, não menos importante, estabelece um mecanismo efectivo de controlo de dívida vencida. Como, por mais de uma vez a GE teve oportunidade de notar, o momento de mudança de comercializador está identificado como um momento especialmente gerador de incumprimentos, pelo que medidas que possam prevenir sustentadamente o crescimento da dívida vencida apenas podem ser bem acolhidas.

Novamente, contudo, há demasiadas questões fundamentais que são remetidas para subregulamentação a aprovar, as quais, sem uma explicitação mais clara dos princípios da proposta, prejudicam a avaliação da mesma. Nota-se em particular:

---

<sup>1</sup> Apenas a título de exemplo: um arrendamento para uso permanente de um apartamento que tenha estado desocupado durante 2 anos – com consumo zero – não confere direito à isenção de CAV. Neste caso, a consulta simples ao registo de consumo conduziria a uma decisão errada.

- A absoluta necessidade dos COMs serem envolvidos no desenho da solução e respectiva implementação, mesmo que suportada no sistema do operador de mudança de comercializador, com uma definição clara do modelo de troca de informação;
- Devendo o CUR obrigatoriamente aderir a este mecanismo, enquanto que, correctamente na nossa opinião, a adesão dos COMs será realizada numa base voluntária, coloca-se a dúvida de como se aplicará o processo numa saída de CUR para COM não aderente;
- Não existindo uma relação de reciprocidade entre CUR e COMs na prestação deste serviço de cobranças da última factura, seria importante definir um valor para custear esta operação;
- Os princípios contratuais a estabelecer entre os COMs para a concretização do mecanismo, notando-se em particular as garantias associadas aos Fluxos Financeiros entre o novo comercializador e o cessante;
- A adaptação do estabelecido regulamentarmente à nova realidade em termos de acções e responsabilidades dos intervenientes: por exemplo, actuação em caso de não pagamento integral da factura de mudança, inclusão nesta de valores em dívida anteriores ao período de mudança, possibilidade de pedido de interrupção após mudança, etc.;
- A protecção da confidencialidade dos dados comerciais do comercializador cessante (até por questões da legislação da concorrência): parece-nos que apenas viável se se optar pela inclusão em linha única na primeira factura do novo comercializador dos valores em dívida.

Da leitura dos pontos listados, não se conclua algum menos interesse da GE neste mecanismo, ou noutro similar, que tenha em vista a moralização do “mercado da dívida vencida” que, infelizmente, se tem observado aumentar. No entanto, para segurança regulamentar e contratual das diferentes partes, recomenda-se que a versão final indique os princípios fundamentais a observar na subregulamentação para diminuir a incerteza actual, prejudicando um desenvolvimento seguramente interessante.

#### **Q13-14 Regimes de Mini e Micro Produção**

Nada a comentar.

## **Q15-19 Fidelização e Indexação de Preços**

### *Q15-16 Denúncia Antecipada dos Contratos de Fornecimento*

A GE defende que a transparência e objectividade dos contratos de fornecimento devem ser buscadas pelos COMs, como princípio basilar de construção de um mercado efectivamente concorrencial e equilibrado. Neste entendimento, as obrigações de prestação de informação contratual e pré-contratual não podem deixar de ser acolhidas como buscando aquele desiderato, no entendimento contudo que os princípios a observar serão os que resultam da legislação dos Serviços Públicos e de Protecção do Consumidor, já suficientemente abrangentes e esclarecedoras. A construção de um novo tecido regulamentar que apenas criasse insegurança jurídica, pela existência de disposições potencialmente contraditórias deve ser evitada.

Também na defesa dos princípios anteriores, e ainda que a GE não aplique no mercado doméstico cláusulas de fidelização com penalidades por antecipação da denúncia, concordamos com a demonstração das vantagens comerciais para o consumidor quando subscreve entes contratos, bem como com a necessidade da evidenciação clara das disposições contratuais a este respeito, nomeadamente penalidades, quando existentes.

### *Q17-19 Denúncia Antecipada dos Contratos de Fornecimento por Revisão dos Preços Fruto da Indexação Acordada*

Entende-se o objectivo da ERSE de defesa dos consumidores em situações de revisões abusivas dos preços contratuais. No entanto, permitimo-nos notar que desde que as fórmulas de indexação sejam explicitamente apresentadas e explicadas aos potenciais clientes na documentação contratual e pré-contratual, uma alteração que resulte da aplicação rigorosa da indexação contratada dificilmente se poderá considerar como motivo justificado de denúncia do contrato, especialmente se ocorrida num ambiente concorrencial saudável.

Como referido, as ofertas contratuais para o mercado residencial que a GE oferece de momento não contemplam cláusulas de fidelização, pelo que o anterior nem se aplicará; no entanto, a proposta como apresentada acaba por prejudicar o desenvolvimento de propostas mais sofisticadas (eg. contratos de mais longo prazo com indexação explícita), o que não será necessariamente no melhor interesse dos consumidores.

Numa nota lateral, recomenda-se ainda a clarificação do alcance da norma proposta no caso da alteração de preço ocorrer por via de revisão das Tarifas de Acesso, objectivamente fora do controlo do comercializador. Induzindo esta situação uma alteração do preço final suportado pelo consumidor será, também aqui, justificadora da denúncia contratual?

Do anterior, recomenda-se uma clarificação do proposto e condições de aplicação, sob pena destes conceitos, não necessariamente incorrectos em si mesmos, prejudicarem o desenvolvimento do mercado.

## **Q20-23 Estimativas de Consumo e Acertos de Facturação**

### *Q20 Utilização pelos COMs das suas Estimativas de Consumo para Facturação*

A GE concorda com este princípio, aliás também estabelecido na regulamentação do Gás Natural e que, como reconhecido, estava já em prática no sector eléctrico.

### *Q21-23 Pagamentos Faseado dos Acertos*

Consideramos que a proposta, não sendo incorrecta em si mesma, deve esclarecer se o acerto referido, resultante de comunicação do ORD, é de aplicação mandatária, o que poderá resultar num contra-senso.

Bastará com efeito, considerar os Acordos de Conta Certa em que, por motivo da sazonalidade dos consumos, podem ocorrer variações relevantes do consumo entre períodos de leituras, sem que das mesmas devam ocorrer “planos faseados de pagamento”, que colocariam em causa o próprio conceito da Conta Certa. Um outro exemplo é a situação em que o ORD tem dificuldades de aceder ao contador, sem que tal prejudique a facturação por o cliente tomar a iniciativa de comunicar as leituras ao seu COM.

Entendemos assim que a proposta deve ser revista, de modo a evitar a sua aplicação obrigatória em situações que desvirtuariam o objectivo perseguido. Naturalmente, concordamos que, em qualquer caso, a sua aplicação se limite ao segmento BTN, essencialmente não profissional.

## **Q24-28 Outras Disposições de Relacionamento Comercial**

### *Q24 Prazo de Pré-Aviso para Interrupção*

A GE nada tem a comentar quanto ao alargamento do prazo para 20 dias, no sentido que corresponde à incorporação de disposição constante da Lei dos Serviços Públicos.

**Q25** *Alargamento aos COMs da Possibilidade de Solicitação de Caução*

A GE concorda com esta disposição no que ela contribui para a harmonização do mercado e controlo das situações de dívida vencida, desincentivando também comportamentos oportunistas. Ainda que o proposto, limitando-se às situações de restabelecimento de fornecimento após interrupção por falta de pagamento, impeça uma discriminação positiva dos clientes cumpridores, reconhece-se alguma limitação criada pela própria legislação, que poderia ser melhorada.

Notamos contudo a necessidade de revisão do clausulado proposto para o Artº106º, dado que a mesma sugeriria que também para clientes que sejam “pessoas colectivas” a prestação de caução apenas seria possível após uma situação de interrupção de fornecimento, ao contrário do estabelecido na versão actual do RRC. Sucede que de acordo com a regulamentação em vigor, estes contratos são negociados livremente entre as partes, devendo manter-se este princípio, sendo prática conhecida da ERSE a solicitação de cauções pelos COM para garantia do bom cumprimento do contrato.

**Q26-28** *Procedimento Fraudulento*

A GE valoriza negativamente as alterações propostas que reduzem o enquadramento regulamentar das situações de procedimento fraudulento aos procedimentos a seguir para apuramento e alocação da energia não facturada.

Considera-se que as situações de fraude no que representam de comportamentos graves e ilegais, potencialmente causadores de danos pessoais e materiais, não podem deixar de ser identificadas como tal nos regulamentos, sem prejuízo da sua resolução final ser uma questão a acometer aos tribunais<sup>2</sup>.

A título de exemplo, nota-se que sendo objectivo da ERSE a simplicidade e clareza dos documentos a apresentar aos consumidores, em especial aos domésticos, a existência de um quadro regulamentar completo e coerente permite uma referência única a documentos oficiais nas Condições Gerais de Fornecimento. A eliminação das questões associadas à fraude do RRC obrigaria ao desdobramento das referências (legislação e regulamentos), tornando o documento mais pesado e menos claro.

Recomenda-se assim que se mantenha fundamentalmente a redacção actual, sem prejuízo de alguma explicitação da responsabilidade última dos tribunais na resolução das questões associadas aos procedimentos fraudulentos.

**Q29-32** *Rotulagem de Electricidade*

A GE não tem comentários particulares às propostas apresentadas que não alteram os princípios fundamentais em vigor.

---

<sup>2</sup> Aliás, é também aos tribunais que cabe a resolução final de litígios envolvendo os contratos de fornecimento, sem que tal impeça a ERSE de regular extensamente os princípios a observar nos mesmos.

#### **Q35-38 Regime de Funcionamento do Mercado Grossista**

A GE reconhece que no momento presente não será possível à ERSE concretizar as obrigações a que os intervenientes no mercado passarão a estar obrigados pela efectiva entrada em vigor do REMIT, desde logo pela ausência de publicação da legislação complementar fundamental (“*Implementing Acts*”).

Neste sentido, apenas haverá a reconhecer que as disposições vertidas para a regulamentação seguem os princípios da legislação europeia, recomendando-se que no momento de aprovação da subregulamentação os agentes de mercado participem na definição das soluções e âmbito do reporte.

Cumpre-nos em todo o caso, sendo já evidente que o detalhe de reporte a satisfazer será muito elevado, sugerir que as obrigações a estabelecer pela ERSE sejam apenas as previstas pelo ACER, de modo a evitar-se o crescimento de um corpo pesadíssimo de informação, provavelmente ineficaz e desnecessariamente oneroso para o sector.

#### **Q39-42 Ligação dos Produtores às Redes**

A GE considera a proposta equilibrada, notando positivamente que neste caso a ERSE avançou com proposta concretas, evitando que os detalhes fossem remetidos para subregulamentação posterior. Como referido neste documento, sempre que possível, consideramos que esta metodologia deve ser seguida nas revisões regulamentares ordinárias, que representam um momento de apreciação global do sector.

#### **Q43-44 Auditorias**

A GE nada tem a comentar sobre a realização de Auditorias aos participantes no mercado, nomeadamente operadores de infraestruturas e comercializadores, no entendimento que as mesmas serão uma componente natural das funções de supervisão do mercado a garantir pela ERSE.

Enquanto comercializador em regime de mercado consideramos que procedimentos comercialmente inadequados, de COMs e/ou clientes, devem ser sinalizados e reprimidos sempre que necessário, de forma a garantir um ambiente saudável e concorrencial.

#### **Q45 Certificação do ORT**

Nada a referir; a proposta segue os princípios da Directiva Europeia.



## REGULAMENTO TARIFÁRIO

**NOTA** Sendo a actividade da GE no Sector Eléctrico fundamentalmente de comercializador em regime de mercado, os comentários dirigem-se, em primeiro lugar, às questões directamente relacionadas com esta actividade, sem prejuízo de se apresentarem notas específicas sobre a Remuneração de Activos Regulados.

Com efeito, reconhecendo-se que a ERSE tem optado pela aproximação das condições de remuneração dos activos regulados do Sector Eléctrico e do Gás Natural, a GE em nome das suas participadas com actividades de ORD no SNGN, valoriza negativamente as alterações propostas, no que elas representam de perda de transparência e objectividade na fixação da remuneração dos activos como adiante discutido neste documento.

Segue-se a ordenação constante do Documento Justificativo.

### **Q1-5 Tarifas Dinâmicas**

A GE considera que a criação de opções tarifárias que permitam de um modo mais adequado responder às necessidades e/ou perfis de utilização por parte dos clientes, apenas deve ser encorajado.

Reconhece-se que esta medida promove uma participação activa na gestão da procura, conferindo flexibilidade aos clientes no sentido de otimizar os seus custos com a energia. No entanto não podemos deixar de notar que os Clientes empresariais, sobretudo com fornecimento em MAT, AT e MT poderão tirar maior partido desta introdução de tarifas de acesso às redes dinâmicas.

Dada a complexidade do tema seria desejável que os COMs fossem envolvidos a participar na criação dos projectos-piloto desde o seu início, no sentido de aportar todas as informações e sensibilidades decorrentes da sua actividade de contacto com os clientes.

Por outro lado, deveria ser equacionada como medida transitória e mais rápida de implementar, uma aproximação às práticas tarifárias em Espanha, que possibilitam outra desagregação ao nível dos períodos horários e ao nível das distribuições horárias em cada período. A diferenciação da potência contratada em função dos períodos horários poderia ser outra alternativa a considerar, com uma alteração do conceito de potência média em horas de ponta.

*Neste ponto a GE expressa que se entende a necessidade de que alterações relevantes da estrutura tarifária sejam suportadas por estudos detalhados, mas a técnica regulamentar seguida não terá sido a mais adequada. Com efeito, nota-se que existindo já um conjunto apreciável de estudos citados no próprio Documento Justificativo, a proposta de revisão regulamentar apenas cria a obrigação de realização de estudos adicionais.*

*Os Regulamentos enquanto documentos integradores devem ser decisórios sobre assuntos fundamentados em estudos/análises anteriormente realizados. Assim, permitimo-nos sugerir que se definam os estudos adicionais considerados adequados, cuja realização seja estabelecida em Directivas ou Subregulamentação julgadas necessárias. No momento de amadurecimento das conclusões, os resultados seriam incorporados na Regulamentação. A metodologia proposta parece inverter o que se consideram ser os princípios de uma Regulamentação objectiva e transparente, ao colocar o RRC na dependência de subregulamentação.*

#### **Q6-7 Opções Tarifárias das Tarifas de Acesso às Redes**

Nada havendo a opor de princípio ao alargamento das opções bi-horárias aos escalões de menor potência de BTN, no entender da GE esta inclusão de opções tarifárias nas tarifas de acesso não parece ir de encontro à vantagem económica utilizada como argumento para a sua utilização. O tipo de instalações características deste segmento de potência não tem consumos relevantes nem uma tipologia de consumo que seja facilmente modelável por esta introdução.

Por outro lado a introdução desta medida sem o devido acompanhamento com a substituição dos equipamentos de medida adequados, levará a que sejam consideradas distribuições de consumo padrão para aplicação na facturação o que de alguma forma contraria o objectivo da medida.

Acresce que não é discutido na proposta – o que poderia ser melhorado na versão final – a eventual necessidade de um plano de substituição de contadores (qual a idade média do parque de contadores?), e assim a eventual criação de custos ociosos desnecessários.

Em qualquer caso, a GE volta a insistir na necessidade de aceleração da convergência tarifária das opções BH e TH para a Tarifa Aditiva, sem o que se manterá uma situação discriminatória que seria até talvez mais importante de ultrapassar.

*Numa nota à margem, a GE considera de frisar que, ainda que sejam positivas alterações que possam beneficiar segmentos específicos de consumidores, o montante global de Proveitos Permitidos dos Operadores de Redes a recuperar não terá uma variação significativa... neste sentido, modificações na estrutura tarifária que impliquem também alterações relevantes no perfil de recuperação dos proveitos permitidos por tarifa terão de ser cuidadosamente ponderadas. Existirá necessariamente uma “transferência de custos de tarifa” entre segmentos de consumidores, e a mesma terá de ser justificada numa lógica de transparência, objectividade e não discriminação.*

#### **Q8-11 TVCFs nos Açores e Madeira**

A GE não tem actividade de comercialização nas Regiões Autónomas, pelo que não apresenta comentários a esta questão.

## **Q12-17 Alterações Decorrentes da Legislação Nacional**

### *Q12-14 Repercussão dos CIEGs e alteração das UGS-II/III*

A GE nada tem a opor à simplificação da estrutura tarifária, pela eliminação da Tarifa UGS-III e sua incorporação na UGS-II, no sentido que os critérios de repercussão são idênticos (energia). Entende-se no entanto, que será mantida a possibilidade de discriminação rigorosa entre os montantes recuperados pela sua natureza, em particular a Garantia de Potência, agora incorporada na UGS-II.

### *Q15-17 Extinção das TVCFs Reguladas em BTN*

A GE concorda com a proposta, no sentido que a mesma apenas transpõe para a regulamentação o calendário de extinção de tarifas reguladas previsto na legislação aplicável. Recomenda-se que a ERSE mantenha a monitorização do número de clientes ainda em tarifa transitória nos escalões superiores de tensão para que, a exemplo do agora proposto para a MAT, seja progressivamente possível a eliminação das referências aqueles escalões nas próximas revisões do RT.

## **Q18 Tarifa da Rede de Transporte Aplicável aos Produtores**

A GE considera que a proposta é demasiado opaca, ao remeter para subregulamentação alterações às variáveis de facturação. Este princípio, na prática, é claramente contrário à defesa da estabilidade regulamentar que a GE tem defendido; a estrutura tarifária deve ser definida *ex-ante* e, como princípio, ser mantida durante o período regulatório, sem alterações casuísticas, definidas na aprovação anual do tarifário.

A eventual revisão do Regulamento Europeu 838/2010/EU é, de momento, apenas isso: “eventual”. Assim, estando esse regulamento em vigor, os princípios e directrizes do mesmo deveriam ser aplicados; eventuais alterações – se de pequena monta – poderão ser incorporadas em subregulamentação; caso contrário justificar-se-á um processo alargado de consulta.

De positivo, a GE anota o reconhecimento da ERSE de que eventuais alterações, deverão sempre manter o equilíbrio existente no MIBEL, evitando a criação de assimetrias indesejáveis no seu funcionamento.

## **Q19-32 Proveitos Permitidos**

### *Q19-20 Custos Incrementais na Actividade de TEE*

Expressamos sérias reservas à eliminação do RT das variáveis físicas a considerar como indutores de custos (Q20). Voltamos a frisar a necessidade de que a regulamentação seja estável e previsível. A fixação de indutores deve ser única para o período regulatório, bem como a dos objectivos de eficiência, de modo a permitir às empresas desenvolver de um modo eficaz programas de melhoria. Neste sentido, a referida simplificação de redacção deve ser cuidadosamente ponderada, mantendo-se em qualquer caso explicitado o princípio da fixação de parâmetros (natureza e indutores) para todo o período regulatório, bem como a necessidade de que os mesmos sejam previamente discutidos com os operadores, de forma a que sejam estabelecidas metas ambiciosas mas exequíveis.

A GE, na sua actividade de ORD do SNGN, tem sido regulada no que respeita aos OPEX com base num mecanismo *ex-post* de ajuste aos custos realmente verificados, o qual é o coerente com uma regulação por incentivos. Nesse sentido, a proposta (Q20) é adequada, sem prejuízo de que esta metodologia deve respeitar o princípio de que os ganhos de eficiência dentro do período regulatório cabem à empresa; a partilha de ganhos com os consumidores, conseguida na fixação de custos-padrão e objectivos de eficiência, é realizada no período regulatório seguinte.

### *Q21-22 Custos de Referência de Investimento na Actividade de TEE*

Nada a comentar sobre o mecanismo em si, à excepção das reservas que uma “análise retroactiva” (cf. alínea a) na pág. 43 do Documento Justificativo) da partilha de ganhos nos levanta:

*Compreende-se e concorda-se com o desiderato da ERSE em incentivar uma operação eficiente das operadoras; no entanto, a mesma tem de ser balizada pelos princípios de estabilidade e transparência. Um programa de melhoria contínua estabelecido pelas empresas no quadro estabelecido para um dado Período Regulatório, deve, se bem sucedido, recompensar a empresa de acordo com as expectativas criadas, não sendo sujeito a análises posteriores, noutra enquadramento, que desvirtue a situação inicial, capturando os ganhos conseguidos. Por maioria de razão, as empresas não esperam – nem devem esperar! – “compensações” do sistema se esse programa “não for bem sucedido”. É nossa convicção que este equilíbrio regulatório desejável será posto em causa com a criação de mecanismos “ex-post”, definidos unilateralmente pelo Regulador.*

Em qualquer caso, a GE mantém naturalmente a posição repetidamente expressa de que os investimentos na actividade de transporte, pela sua dimensão, deverão sempre ser sujeitos a uma cuidadosa ponderação, nomeadamente atendendo às necessidades do mercado e crescimento do consumo.

Q23 *Incentivo à Disponibilidade da RNT*

Novamente, não consideramos existirem questões de relevo a comentar, a menos da necessidade de ponderar investimentos adicionais com a já elevadíssima disponibilidade do sistema.

Q24-26 *EDP-Distribuição - Incentivo a Investimentos em “Redes Inteligentes”*

A GE não teria comentários particulares ao mecanismo de incentivo ao investimento em “redes inteligentes”, desde que o mesmo se justificasse ou pelas necessidades de mercado, ou por um ganho efectivo para o sistema.

Consideramos que uma análise dos elementos apresentados deixa mais dúvidas que certezas, desde logo pelo montante dos investimentos previstos vs. ganhos de eficiência reportados (Figuras 3-8 e 3-9, ambas do Documento Justificativo). Observando-se investimentos anuais em “redes inteligentes” de cerca de 35 M€ (só em 2014, Fig. 3-8), os mesmos induzirão Proveitos Permitidos anuais de cerca de 3.5 M€ (para remuneração de 8% e amortização em 40 anos). De que modo este investimento pode ser considerado justificado, com um ganho líquido de OPEX vs. Prémio CAPEX (Fig. 3.9) inferior a 0.7 M€ sobre o todo o período regulatório, não resulta evidente.

No enquadramento anterior, a justificação da proposta não parece suficiente, ficando-se a aguardar alguma concretização adicional nos documentos finais. Em qualquer caso, deixamos também aqui registada a discordância quanto a mecanismos de correcção *ex-post* que desvirtuem metodologias de eficiência definidas *ex-ante*.

Q27 *EDP-D - Incentivo à Melhoria da Qualidade de Serviço*

Novamente, não consideramos existirem questões de relevo a comentar, a menos da necessidade de ponderar investimentos adicionais com a sua demonstrada necessidade.

Q28 *CUR – Custos de Referência para a Aquisição de Energia*

Nada a referir.

Q29 *EDA e EEM – Aceitação de Custos*

Ainda que a GE não esteja activa nas Regiões Autónomas, consideramos positivo o princípio de que uma fonte renovável não deve, só por isso, ser considerada no *mix* energético de produção, devendo ser alvo de uma análise custo-benefício alargada que justifique um eventual aumento de custos.

**Q30-32 EDA e EEM - Mecanismo de Aquisição Eficiente de Combustível nas Regiões Autónomas**

A GE concorda com o princípio de que o mecanismo de fornecimento de combustíveis para produção eléctrica seja regulado com base em princípios de mérito económico, pelo que o alargamento da análise já realizada ao Gás Natural deve ser efectuado.

*Cumpre-nos, neste ponto em particular, deixar expresso a nossa convicção de que o fornecimento de GN às Regiões Autónomas para produção de electricidade deve ser analisado numa base “stand alone”, em que este combustível e logística associada é comparado em base idêntica com outras formas de energia, sem interferência positiva ou negativa do SNGN. A exportação de GNL para a Madeira é, de momento, realizada a partir do Terminal de GNL de Sines, sendo os custos de utilização (nomeadamente descarga, armazenamento e carregamento de cisternas) um proveito do SNGN, de seguida incorporados como fracção do custo do GN entregue na Madeira. No entanto, o “relacionamento” com o SNGN termina na saída do contentor de Sines, não devendo existir subsídio cruzada entre o SEN e o SNGN.*

**Q33-37 Alterações Transversais às Empresas**

**Q33 Custos de Financiamento e Estruturas de Capital Eficiente**

A GE reconhece que os princípios agora propostos para o SEN foram já plasmados na regulamentação do SNGN, pelo que é compreensível a aproximação regulamentar dos dois sectores.

Sem prejuízo do referido, o conceito referido de “estrutura de capital eficiente óptima” deve atender à realidade onde as empresas se inserem, seja pelas próprias obrigações dos seus Contratos de Concessão, que estabelecem Rácios de Autonomia Financeira; seja pela própria estrutura do grupo em que se inserem - e, frisamos, mesmo em grupos verticalmente integrados, as Directivas Europeias da Energia reconhecem explicitamente à função accionista o direito à decisão sobre o grau de endividamento da empresa regulada, sem prejuízo dos princípios do *unbundling*.

É neste contexto que uma definição unilateral do Regulador de qual seria a estrutura de capital óptima terá de ser cuidadosamente ponderada e justificada, sob pena de se estabelecerem situações desligadas da realidade nacional de actuação das empresas. Considerando, aliás, a presente situação económica, uma comparação com *utilities* europeias parece à partida algo deslocada, sem a necessária consideração do risco do país e do real custo de financiamento das empresas.

Q34-35 *Mecanismo de Controlo da Rendibilidade dos Activos*

A GE expressa enormes reservas à proposta apresentada, no que ela representa de retrocesso dos mecanismos de regulação por incentivos em vigor, aumenta a opacidade do regime remuneratório e concede um poder discricionário ao Regulador que nos parece deslocado face aos princípios de objectividade e transparência desejáveis.

Não nos alongaremos de novo sobre os inconvenientes de uma “regulação *ex-post*”, dando aqui por reproduzidos e aplicáveis os comentários apresentados sobre este conceito em pontos anteriores deste documento.

A remuneração dos activos é uma das componentes fundamentais em que os operadores de infraestruturas baseiam a sua actuação. Enquanto entidades estritamente reguladas, sem possibilidade de obtenção de outras receitas, a estabilidade e previsibilidade do cálculo dos proveitos são fundamentais. Se a fracção da remuneração dos activos deve ser “fixa” no período regulatório, apenas variando com os montantes de algum investimento realizado, o outro componente (OPEX) representa uma eventual fonte de ganhos, a ocorrer se a empresa ultrapassar os objectivos de eficiência estabelecidos pelo regulador.

Há que notar que a proposta como apresentada (cf. nomeadamente a fórmula na Nota 11 da pág. 61 do Documento Justificativo), conduz a um extraordinário desincentivo à eficiência das empresas! Ao reduzirem os custos anuais (ie. se forem mais eficientes), a sua rendibilidade “aumentaria”, pelo que seriam penalizadas pelo mecanismo de “partilha” sugerido... Conclusão: não se deve buscar a eficiência dentro do período regulatório! Não apenas a mesma seria “capturada” pelo sistema, como a empresa ainda perderia rendibilidade.

A GE considera a proposta desequilibrada em desfavor das empresas, sem uma justificação adequada. A taxa de remuneração ao ser indexada às OTs já contém em si mesma um factor de adaptação às condições de mercado, que previne “rendibilidades excessivas”.

*De qualquer modo, a remuneração dos activos não é um “jogo” que se esgote num período regulatório; o equilíbrio económico-financeiro das empresas tem de ser olhado e monitorizado forçosamente por um período alargado de tempo, o que a proposta não atende – aliás, permitimo-nos notar, o mesmo se poderá dizer da maioria das propostas agora apresentadas pela ERSE no que se referem ao cálculo dos proveitos permitidos.*

*Ao serem privilegiadas medidas de curto prazo, repetidamente sujeitas a correcções *ex-post*, em marcada contradição com os princípios regulatórios da estabilidade, transparência e objectividade, as empresas ficam sujeitas a uma discricionariedade que consideramos não ser nem desejável, nem justificável.*

Mesmo no que respeita ao “risco de procura” os operadores devem ser julgados pela racionalidade dos investimentos que propuseram, verificando-se se os mesmos foram justificados pelo mercado. Investimentos ociosos devem ser penalizados; em contrapartida, investimentos tornados obrigatórios, sejam por questões associadas à fiabilidade de fornecimento e operação, sejam pela segurança de abastecimento, devem ser assumidos pelo sistema, não resultando em penalização para os operadores se estes não foram chamados a justificá-los e/ou decidi-los.

Numa nota final quanto ao próprio funcionamento do mecanismo, consideramos que o factor  $\alpha$  nunca poderá ser definido em “regulamentação complementar”; terá sempre de constituir um parâmetro para o período regulatório. Adicionalmente ao exposto quanto à perda de previsibilidade e estabilidade, criar-se-ia uma pressão adicional sobre os resultados auditados das empresas reguladas – que na sua maioria pertencem a grupos cotados – que não se compreenderia.

*Q36-37 Custos de Exploração da Actividade de Comercialização de EE*

Nada a referir.

**Q38-42 PPDA**

A GE considera que um instrumento de melhoria do desempenho ambiental não é necessariamente um investimento ocioso ou desnecessário. No entanto, como o próprio Documento Justificativo de alguma forma admite, cremos que o programa “PPDA” como foi inicialmente criado terá esgotado os seus objectivos, até pelas alterações profundas de circunstâncias verificadas nos últimos anos, de que a crise económica existente é a evidência mais notória.

Neste sentido, colocamos à consideração a conclusão não apenas da versão actual do PPDA, mas também a do PPEC.

Sem prejuízo do anterior, consideramos que se poderia lançar então um processo de Consulta Pública alargada sobre os instrumentos que a ERSE poderia considerar neste âmbito, mas numa lógica de “Orçamento de Base Zero”, ie. não condicionada a experiências dos programas anteriores, e abrindo espaço a outro tipo de iniciativas.

Em qualquer caso, haveria sempre que ponderar o que seria uma dotação racional; os programas em vigor cresceram para lá do que seria desejável, assumindo custos burocráticos e de auto-promoção que se consideram desajustados, até pelo reconhecimento da efectiva fonte de financiamento: os consumidores de energia. Assim, a metodologia de avaliação do custo-benefício dos projectos deveria também ser detalhadamente discutida nessa Consulta Pública, criando parâmetros de classificação objectivos, com gradação dos impactos alcançados auditável independentemente.



#### **Q43-44 Auditorias**

A GE nada tem a comentar sobre a realização de Auditorias aos participantes no mercado, nomeadamente operadores de infraestruturas e comercializadores, no entendimento que as mesmas serão uma componente natural das funções de supervisão do mercado a garantir pela ERSE.

Enquanto comercializador em regime de mercado consideramos que procedimentos comercialmente inadequados, de COMs e/ou clientes, devem ser sinalizados e reprimidos sempre que necessário, de forma a garantir um ambiente saudável e concorrencial.

Notamos finalmente que, ao contrário do RRC, se prevê aqui a aprovação de um Manual de Procedimentos Específicos. Consideramos que, desde que previamente discutido com os intervenientes no SEN, se trata de uma possibilidade válida que poderia ser alargada aos outros Regulamentos, novamente no que a mesma representa de previsibilidade, sem que tal deva ser considerado como limitativo de outras ações de verificação decididas pela ERSE, em modos singulares, caso a situação o justifique.